

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei n.º 396/2019, que “Acrescenta dispositivo à Lei n.º 10.395, de 20 de abril de 2016 e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019, tendo cumprido a pauta da 2ª votação em 02/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 04/10/2019, tendo a esta aportado no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 396/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme ementa acima.

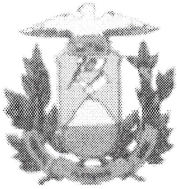
O Autor pretende com a Proposição acrescentar “dispositivo à Lei n.º 10.395, de 20 de abril de 2016 e dá outras providências,” a fim de criar mais uma possibilidade para que empresas aéreas participem do Programa Estadual de Incentivo à Aviação Regional, denominado VOE MT. Na Justificativa da Proposição está contida a motivação do seu Autor, o qual explana:

A presente proposição tem como escopo acrescentar o inciso VII ao art.3º da lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016.

O referido artigo elenca requisitos de enquadramento no Programa VOE MT, e o presente projeto almeja incentivar o turismo do Estado de Mato Grosso através da divulgação dos polos turísticos no interior da aeronave, por qualquer meio de publicidade, podendo ser revistas, panfletos ou exibição de vídeos ou similares.

O Turismo no Estado caminha a passos lentos, em que pese seja detentor de belezas naturais únicas, carece de infraestrutura e divulgação. A proposta em tela poderá colaborar com o fomento do setor turístico como um todo, abrangendo o comércio e serviços.

Também tem como objetivo gerar uma contrapartida em virtude do benefício fiscal da redução do valor da operação sobre a base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de querosene de avião, concedido às empresas da aviação nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual exarou parecer de mérito favorável, cujo parecer foi acolhido pelo Plenário desta Casa Legislativa, aprovando a Proposição em 1.^a votação no dia 24/09/2019.

Em seguida, os autos do Projeto de Lei foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa acrescentar dispositivo à Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016:

“Art.3º (...)
(...)”

VII- divulgar os polos turísticos mato-grossenses no interior das aeronaves que realizem voos nacionais ou internacionais, cuja origem, conexão ou destino seja realizado entre municípios de Mato Grosso ou outros Estados;”

Em análise ao projeto, resta evidente que se trata de criação de requisito para concessão de benefício fiscal já existente, qual seja a redução da base de cálculo do ICMS nas aquisições de querosene e lubrificantes para aviação.

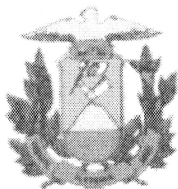
Torna mais rígida o regramento vigente, incluindo a divulgação dos polos turísticos de Mato Grosso pelas empresas que gozam do supracitado benefício. No que diz respeito à competência do Estado, a Constituição da República assim dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

(...)”

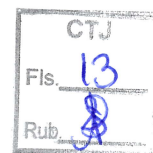


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais cumpre destacar que não há ampliação de renúncia/benefício fiscal que já não esteja consignado em lei orçamentaria pertinente. Desta maneira há que se observar que a matéria é de competência do Estado, o que restou clarividente acima, e se é de competência privativa do Governo do Estado, conforme se esclarecerá a seguir.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por via reflexa da Constituição de República, assim trata a questão da competência privativa do Governador:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

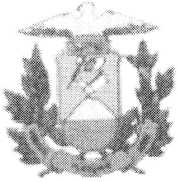
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.” (grifo nosso)

Denota-se que não conta no rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Público Estadual a iniciativa para legislação tributária. Embora, com a devida vênia, deve se repetir que não se trata de aumento ou ampliação de benefício fiscal no caso em tela, o presente projeto encontra guarida jurídica.

No que tange a lei complementar nº101/2000 e lei nº4.320/1964 o projeto é compatível pelas mesmas razões acima explanadas, não havendo aumento de despesa, tampouco aumento do benefício fiscal concedido Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016.

Desta forma, além da relevância da matéria, a mesma atende as normas constitucionais outrora mencionadas, não encontrando óbices a sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da constitucionalidade, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 396/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 396/2019 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 19 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da constitucionalidade, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 396/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 396/2019
Autor:	Deputado Xuxu Dal Molin

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos presencialmente, Deputado Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR